



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Responsável: José Tomaz da Silva Filho

Advogada: Dra. Claudia Fabiani Maranhão Faria

Procurador: Fábio Emílio Maranhão e Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem apenas parcialmente a normalidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC –00467/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Tomaz da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.
- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Felix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do ex-Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Tomaz da Silva Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 25 a 29 de março de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 30/38, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 480/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 623.400,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 623.400,00, correspondendo a 100% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 565.574,29, representando 90,72% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,30% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.974.769,96; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, após os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 408.020,34 ou 65,45% das transferências recebidas; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 69.202,94; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 128.016,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 412/2008, quais sejam, R\$ 4.500,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 3.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 262.200,00, correspondendo a 2,76% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.516.464,71), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 408.020,34 ou 3,00% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 13.599.864,93), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação na quantia de R\$ 14.123,85; b) existência de saldo negativo na conta BANCOS, demonstrando descontrole financeiro; c) preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim com servidores exclusivamente comissionados; e d) divergência entre dados consignados no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e os valores apurados na análise das contas.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB no ano de 2012, Sr. José Tomaz da Silva Filho, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 40/43, apenas aquele encaminhou a sua contestação, fls. 46/68, onde alegou, resumidamente, que: a) o cálculo efetuado para mensurar as despesas não comprovadas com pagamentos de contribuições previdenciárias está eivado de vícios, pois não foi considerada a quitação de contribuição securitária pertinente à competência de dezembro do ano de 2012 e o SALÁRIO-FAMÍLIA na quantia de R\$ 4.114,00; b) o valor do saldo negativo da conta BANCOS foi ressarcido aos cofres do Município; c) a lei que tratou da criação de cargos efetivos no Parlamento Mirim foi editada (Lei Municipal n.º 483/2012), mas o concurso público não foi realizado, devido ao ano eleitoral; d) o montante da RCL foi informado pelo Poder Executivo; e e) efetuou nova publicação do RGF do Poder Legislativo.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 73/80, onde, reduzindo a escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação de R\$ 14.123,85 para R\$ 4.113,97, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 82/86, opinou, sinteticamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do então Presidente do Poder Legislativo, Sr. José Tomaz da Silva Filho; b) declaração de atendimento aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao antigo ordenador de despesas; d) imputação de débito por despesa não comprovada, no valor apurado pela unidade técnica; e) envio de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Salgado de São Félix/PB, no sentido de não repetição das eivas detectadas nos presentes autos; e f) representação ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Solicitação de pauta para o dia 10 de setembro de 2014, fl. 87, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto do mesmo ano e a certidão de fl. 88, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que os analistas apontaram que o BALANÇO FINANCEIRO, fls. 03/08, evidenciou um saldo negativo registrado na conta BANCOS, na quantia de R\$ 122,50, e que esta importância foi devolvida pelo ex-Presidente da Casa Legislativa aos cofres do Município em 05 de junho de 2014, fls. 57/58. Com efeito, embora o defendente tenha efetuado o ressarcimento respeitante ao saldo negativo da mencionada conta, a situação verificada nos BALANÇOS vai de encontro aos princípios da contabilidade pública.

A conta BANCOS tem natureza devedora, cujo objetivo é registrar o movimento dos recursos pertencentes à entidade, assim, não deve permanecer com saldo credor no fechamento dos balanços. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAPI, tendo a frente os doutrinadores Sérgio de Ludícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, *in* Manual de Contabilidade das sociedades por ações: aplicável também as demais sociedades, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 1994, p. 118, *verbo ad verbum*:

Contas bancárias negativas (credoras) ou saldos a favor de bancos não devem ser demonstrados como redução dos demais saldos bancários, mas, sim, separadamente, como um item do passivo circulante.

Em seguida, os especialistas da unidade de instrução constataram que, no ano de 2012, o quadro de pessoal do Parlamento Mirim de Salgado de São Félix/PB continha, além dos Vereadores, 12 (doze) servidores, todos estes ocupantes de cargos comissionados, e que, no exercício em análise, foi editada a Lei Municipal n.º 483/2012, dispondo sobre a criação de cargos efetivos e funções gratificadas no âmbito da estrutura da Câmara Municipal. Entretanto, em que pese a edição da mencionada norma, no período *sub examine*, não foi implementado o devido concurso.

Com efeito, apesar das providências iniciais, notadamente no sentido de criar os cargos efetivos no seu quadro de pessoal, verifica-se que a contratação de servidores sem a realização de certame público afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *in verbis*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

No que respeita à incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise da prestação de contas, fls. 35/36, os peritos do Tribunal assinalaram que o referido relatório destacou a Receita Corrente Líquida – RCL e a despesa com pessoal nos valores de R\$ 48.701.671,00 e R\$ 776.279,88, enquanto os dados apurados demonstram as importâncias de R\$ 13.599.864,93 e R\$ 408.020,34, respectivamente.

Neste sentido, é imperioso frisar que tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), prejudicou a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, segundo preceituam os seus arts. 1º, § 1º, e 48, *ad literam*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (destacamos)

Por fim, temos o registro de despesa em favor da entidade de previdência nacional sem comprovação, R\$ 4.113,97, fls. 73/76, evidenciando, assim, flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seu objeto. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifamos)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, uma das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconiza o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbum pro verbo*:

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Salgado de São Felix/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Tomaz da Silva Filho, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Salgado de São Felix/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Tomaz da Silva Filho.

2) **IMPUTE** ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Salgado de São Felix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 760.131.204-63, débito na quantia de R\$ 4.113,97 (quatro mil, cento e treze reais, e noventa e sete centavos), concernente à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Salgado de São Felix/PB, Sr. Aduario Almeida, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/13

4) *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Tomaz da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Salgado de São Felix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 1 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL